



C/00592/08A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.920, DE 2016

(Do Sr. Heitor Schuch)

Dispõe sobre prazo para retirada de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4668/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que foi informado sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço.

Parágrafo único. Ultrapassados 90 (noventa dias) da informação sobre a efetiva realização do serviço de reparo ou sobre a eventual impossibilidade de realização do serviço, o prestador de serviço imediatamente notificará por escrito o proprietário, com aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios ou com outro meio hábil de comprovação, para que promova a retirada do bem do estabelecimento.

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 1º sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e desmontar ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação à sucata.

Art. 3º No momento do recebimento dos bens referidos no *caput* do art. 1º, fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento do bem em que conste expressamente a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 4º Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes as demandas de proprietários de oficinas e de prestadores de Assistência Técnica acerca dos prejuízos que sofrem em virtude de uma suposta interpretação de que nossa Lei Civil determinaria a obrigatoriedade de manutenção por cinco anos dos produtos abandonados pelos proprietários.

Essa interpretação tem feito com que seus espaços fiquem superlotados, dificultando a continuidade das atividades empresariais. Em muitos

casos, o acúmulo de produtos não retirados resta por obrigá-los a alugar depósitos para guardar equipamentos em que os próprios donos simplesmente não têm mais interesse.

Um dos casos mais emblemáticos é o dos televisores, no qual a rápida modernização deixou os antigos aparelhos completamente ultrapassados e cujas dimensões avantajadas ocupam expressivas áreas nos depósitos das oficinas, gerando enormes prejuízos e nenhuma probabilidade de retomada por parte de seus proprietários.

Sem dúvida, arcar por tão longos períodos com os custos de armazenagem e manutenção de bens alheios – que se somam aos valores despendidos no serviço de reparo e não adimplidos pelo cliente – constitui um ônus injustificável aos empreendedores do setor de assistência técnica.

O objetivo de nosso projeto é evitar o prosseguimento dessas situações, sem, contudo, prejudicar os clientes, uma vez que o prazo de seis meses e a necessidade de sua notificação prévia garantirão prazo razoável e ciência inequívoca sobre a necessidade de retirada do bem.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei que trará maior equilíbrio e modernizará as relações comerciais entre prestadores de serviços de reparo e seus clientes.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

FIM DO DOCUMENTO